



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.044

BELÉM

DOMINGO, 15 DE JUNHO DE 1952

LEI N. 1.584 — DE 27 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre o provimento dos cargos em comissão, nos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, nos quadros de qualquer natureza das instituições de previdência social e entidades autárquicas e paraestatais, sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

§ 1.º O disposto neste artigo, no que se refere à exigência de concurso, não se aplica aos cargos de

## GOVERNO FEDERAL

confiança de Presidente e auxiliares de seu gabinete, em número limitado, nem aos cargos em comissão.

§ 2.º Vetoado.

Art. 2.º Vetoado.  
Rio de Janeiro, 27 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

(aa) GETULIO VARGAS  
Renato de Almeida Guichard  
Cyro Espírito Santo Cardoso  
João Neves da Fontoura  
Horácio Lafer  
Alvaro de Souza Lima  
João Cleofas  
E. Simões Filho  
Segadas Viana

to-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Manoel do Nascimento Amorim do cargo de Escrivão — classe J, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais, do Departamento Estadual de Segurança Pública.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de junho de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

lícia do lug. "Iracema", Município de Portel.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Joaquim Augusto Machado para exercer o cargo, em comissão, que se acha vago, de Suplente de Comissário de Polícia do lugar "Iracema", Município de Portel.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1952

O Governador do Estado: resolve conceder, nos termos do art. 1.º, da Lei n. 64, de 28-10-48, licença especial de 6 (seis) meses, correspondente ao decênio de 2-9-35 a 2-9-45, a Périclio Almeida, 2.º Tenente da Polícia Militar, ressalvadas as disposições do art. 6.º, da mesma lei e dos arts. 9.º e 10, do Decreto n. 368, de 30-11-48.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de junho de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Fabílio Lopes Lobato para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia do lugar "Alto Jacarezinho", Município de Breves.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1952

O Governador do Estado: resolve conceder, nos termos do art. 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Ordem do Mérito da Silva Tavares, investigador — classe H, do Quadro Único, com exercício no Departamento Estadual de Segurança Pública, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 17 de março a 15 de maio do corrente ano.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Nelson Barbosa para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia do lugar "Jupatituba", Município de Breves.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1952

O Governador do Estado: resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Raimundo Gomes de Santana do cargo, em comissão, de

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(\*) DECRETO N. 1.049 — DE 27 PORTARIA N. 73 — DE 13 DE JUNHO DE MAIO DE 1952

Concede equiparação do curso primário, anexo ao Ginásio Visconde de Sousa Franco, aos dos estabelecimentos de ensino oficial congêneres.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo ao que requereu o Diretor do Ginásio Visconde de Sousa Franco, e, ainda aceitando o parecer da Secretaria de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedida a equiparação dos cursos primário, elementar e complementar, anexos ao Ginásio Visconde de Sousa Franco, sediado nesta Capital, aos dos estabelecimentos de ensino oficial congêneres na conformidade do regime e organização didática adotados nos grupos escolares do Estado.

Art. 2.º A fiscalização dos cursos mencionados no art. 1.º será exercida pela Secretaria de Educação e Cultura, nos termos do art. 63 do Regulamento do Ensino Primário em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

(\*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções no DIÁRIO OFICIAL de 27 de maio de 1952.

## GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLÁUDIO LINS DE V. CHAVES

Comissário de Polícia do lugar "Tracema", Município de Pará.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1952.  
Cen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃOGovernador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e JustiçaDECRETO DE 6 DE JUNHO  
DE 1952

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Valeriano Lopes Lobato do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia do lugar "Alto Jacarezinho", Município de Breves.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃOGovernador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e JustiçaDECRETO DE 6 DE JUNHO  
DE 1952

Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Júrandyr Vulcão do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia do lugar "Jupatubá", Município de Breves.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃOGovernador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e JustiçaDECRETO DE 6 DE JUNHO  
DE 1952

Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Júrandyr Vulcão do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia do lugar "Jupatubá", Município de Breves.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃOGovernador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e CulturaDECRETO DE 9 DE JUNHO  
DE 1952

O Governador do Estado resolve efetivar, nos termos do art. 120, da Constituição Estadual, Hermenegildo da Silva Britto no cargo de "Auxiliar de escrivário" — classe C, do Quadro Único, lotado no Presídio São José.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃOGovernador do Estado  
Daniel Coelho de Souza  
Secretário de Estado do Interior e JustiçaSECRETARIA DE ESTADO  
DE EDUCAÇÃO E CULTURADECRETO DE 9 DE JUNHO  
DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 15, item V, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Kélia Araujo da Silva para exercer, em substituição, o cargo de Professor de 2.º entrância — padrão G, do Quadro Único, lotada no grupo escolar do Município de Monte Alegre, durante o impedimento da titular, Joaquina da Costa Pinon.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de junho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃOGovernador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

## GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS  
PELO EXMO. SR. GENERAL  
GOVERNADOR DO ESTADO:

Em 5/6/52

Propostas :  
S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nominação de Jacira Gonçalves do Carmo para Professor no lugar "Barreiros" — Itaituba) — Revoço meu despacho anterior em face do parecer do órgão competente. Volte à SEC para conhecer.

vogo meu despacho anterior em face do parecer do órgão competente. Volte à SEC para conhecer.

— S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (nominação de Jacira Gonçalves do Carmo para Professor no lugar "Barreiros" — Itaituba) — Revoço meu despacho anterior em face do parecer do órgão competente. Volte à SEC para conhecer.

SECRETARIA DE ESTADO  
DO INTERIOR E JUSTIÇAGABINETE DO SECRE-  
TÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Em 10/6/52

Ofícios :

N. 79, da Prefeitura Municipal de Oriximiná (comunicação sobre presos de justiça recolhidos à cadeia daquela cidade) — 1.º Remeter-se ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egípcio Tribunal de Justiça do Estado, para os fins que S. Excia. achar convenientes, cópias dos ofícios de fls. 2 e 3. 2.º Restitua-se o expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Oriximiná, como esclarecimento de que a esta Secretaria não compete julgar os títulos do ofício do Dr. Pretor daquela terceiro, embora lhe pareça não sejam os mesmos amistosos como fôra de desejar. 3.º A manutenção da segurança pública é encargo que deve ser partilhado, igualmente, pelo Estado e pelo Município, nada havendo que justifique a abstenção de uma ou de outra entidade.

4.º No caso em exame, a sugestão do Sr. Prefeito é aceitável, parecendo-me, porém, necessário que metade das despesas corresse

tivos instrumentos, restitua-se o expediente ao D. A. M.

— S/n, da Santa Casa de Misericórdia (remessa de conta para pagamento de hospitalização) — A. S. E. F., para os devidos fins.

— N. 503, da Assembleia Legislativa (providência relativa à habilitação da Empressa Exposição-Feira de Amostra) — Informe a Diretoria do expediente.

— N. 425, do Departamento de Estradas de Rodagem (providência) — Agradecer ao D. E. R. a informação e restituir à A. L.

— N. 76, do Asilo D. Mamedo Costa (encaminhando demonstração de contas) — A. S. E. F.

— N. 75, do Asilo D. Mamedo Costa (solicitando viveres e outras utilidades) — A. D. M., por intermédio da S. E. F.

— N. 193, do Departamento Estadual de Segurança Pública (proposta de exoneração de Jaime de Llêge Gama, comissário de polícia em Mosqueiro) — Lavre-se a exoneração. Indique o D. E. S. P. o respectivo substituto.

— N. 138, do Departamento de Assistência aos Municípios (providência sobre a construção de uma escola rural) — Informe o D. A. M. qual o montante do débito da Prefeitura para com o Estado até 30/2/50.

— S/n, do Juiz de Direito da 4.ª Vara da Comarca da Capital (remessa de mandado requerido pelo Dr. Waldemar Cerdeiro Borralho, residente no Rio de Janeiro, para citação do Dr. José Barreiros, ora em Gênova) — Faça-se o expediente.

As Reparações Públicas deverão remeter-se expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando devem ser feitas, das 16 horas, até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retrabalhada, nos casos de erros ou omissiones deverão ser formuladas por escrito, a Diretor Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARA  
EXPEDIENTE  
Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral : OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe : Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :

Anual ... ... ... 260,00  
Semestral ... ... ... 140,00  
Número avulso ... ... 1,00  
Número atrazado, por ano ... ... 1,50

Estados e Municípios :

Anual ... ... ... 280,00  
Semestral ... ... ... 150,00

Exterior :

Anual ... ... ... 400,00

Publicidade

por 1 vez ... ... ... 600,00

1 Página contabilidade, Página, por 1 vez ... 600,00

½ Página, por 1 vez ... 300,00

Centímetros de coluna : Por vez ... ... ... 6,00

Por vez ... ... ... 6,00

As originais deverão ser dactilografados e autenticadas, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao an-

N. 77, do Asilo "D. Macedo Costa" (movimento mensal dos ailiados, ref. a maio) — 1º) Acusar 2º) Enviar ao encarregado do "Boletim Informativo" do Estado, por intermédio do G. G.

N. 70, do Colégio Estadual "País de Carvalho" (termos de contrato com as professoras Raimunda Barreto da Rocha, Odálea Nunes e Leopoldina Ponte Sousa)

Já estando os contratos aprovados pelo despacho de fls. 2, à Diretoria do Expediente para os devidos fins.

Em 11/6/52

Petição:

0913 — Artêmio de Almeida Lins (juntada de documentos) — Junte-se ao expediente.

0118 — Manoel Quintino da Costa, funcionário aposentado (aumento de sua aposentadoria) — A consideração do Exmo. Sr. General Governor, com o meu parecer contrário do deferimento do pedido, já por se tratar de benefício que não poderia ser concedido no caráter de exceção, já por estar o suplicante, como funcionário inativo, contemplado pelo projeto governamental de melhoria dos vencimentos dos servidores públicos.

0858 — João de Sousa Guima-

rães, prefeito de S. S. da Boa Vista (providências) — Remeta-se à P. M. para os devidos fins disciplinares.

0887 — Letícia da Fonseca Heitor, professor na escola do quilômetro 2 — ramal do Prata — Igarapé-agu (efetividade) — De acordo. Volte à D. P.

Em 11/6/52

Ofícios:

N. 404, da Assembléia Legislativa (providência sobre a ruralização do ensino primário) — Informa a S. E. C. que providências têm sido adotadas para a execução da lei a que se refere o ofício referido a A. L.

N. 3, da Associação Rural da Pecuária do Pará (relatório sobre o furto do gado em Marajó) — Dê-se vista à ARP para que a mesma, tomado conhecimento do parecer da SEF, se manifeste sobre as sugestões nela contidas.

N. 939, da Secretaria de Educação e Cultura — Agradece à SOTV e restituir à SEC, para os ulteriores de direito.

N. 39, da Prefeitura Municipal de João Coelho (nomeação de Juiz Substituto do 2º Término Juizídio da Comarca de Castanhal de Raimundo Possidônio de Lacerda Filho) — De acordo. Lavre-se o respectivo ato.

Dias Monteiro, português e Lourenço Dias Monteiro, brasileiro, casados — Arquive-se.

8 — Corrêa & Abreu, pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social pelo aumento do capital social de Cr\$ 500.000,00, para Cr\$ 1.000.000,00 e aumento da retirada pró-labore a que tem direito os sócios, permanecendo a mesma finalidade, sede, prazo e quadro social — Arquive-se.

Dissolução:

9 — Francisco Ferreira de Carvalho, sócio da firma Ferreira de Carvalho & Cia., pedindo o arquivamento do documento de dissolução dessa firma, conforme o Alvará do Exmo. Sr. Dr. Sadia Montenegro Duarte, Juiz de Direito da 3ª Vara Civil e da Provedoria e Resíduos, desta Comarca de Belém — Arquive-se, satisfeitas as formalidades legais.

Firma coletiva:

10 — Gabriel J. Barbary & Cia., pedindo o seu registro — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firma individual:

11 — Francisco Ferreira de Carvalho, brasileiro naturalizado, viúvo, pedindo o registro da firma Ferreira de Carvalho, em sucessão a Ferreira de Carvalho & Cia., de que é responsável. Sede: Belém, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 82, no estabelecimento denominado "Casa Franceza", sem filial, comércio de modas, confecções tecidos, armariinhos em

general e importação; capital Cr\$ 1.000.000,00 — Registre-se.

Averbação:

12 — Lacerda & Cia., Ltda., pedindo para averbar à margem de seu registro a retirada do sócio quotista Antonino Branco Carril — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

Cancelamento:

13 — Ferreira de Carvalho & Cia., pedindo o seu cancelamento, em virtude da sua dissolução — Cancelse, arquivado o contrato social.

Licença:

14 — Antônio Guerreiro de Oliveira, leiloeiro da praça, pedindo permissão para efetuar um leilão dos móveis, que guarnecem a casa n. 13 à Passagem Joaquim Nabuco, no próximo domingo, dia 15 do corrente — Deferido.

Livros:

15 — Durante a última semana pediram legalização de livros: J. Fonseca & Cia., Banco do Pará, S/A., F. B. Oliveira & Cia., Empreza Soares S/A., Lima, Irnão & Cia., E. Blanco & Cia., Amoedo Costa & Cia., Ltda., Pinheiro & Gomes, W. Anderson, R. L. Fernandez Duarte da Mota, Moore Mc. Cormack (Navegação) S/A. e Banco Comercial do Pará.

Certidões:

16 — Ainda durante a última semana pediram legalização de livros: Empreza de Navegação Tocantins, Darcy Gomes Marinho, Ltda. e Dr. Egidio Machado Sales.

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### DIVISÃO DE DESPESA TESOURARIA

SALDO do dia 13 de junho de 952	1.675.787,10
Renda do dia 14 de junho de 952	868.770,00
<b>SOMA . . . . .</b>	<b>2.544.557,10</b>
Pagamentos efetuados no dia 14/6/952 . . . . .	253.280,70
<b>SALDO para o dia 16/6/952 . . . . .</b>	<b>2.291.276,40</b>
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro . . . . .	1.879.234,10
Em documentos . . . . .	412.042,30
<b>TOTAL . . . . .</b>	<b>2.291.276,40</b>

Belém (Pará), 14 de junho de 1952.

Visto: João Eentes, diretor da Div. Despesa

A. Nunes — Tesoureiro

### PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 16 de junho de 1952

A Divisão de Despesa da Secretaria de Estado de Economia e Finanças, pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

### FORNECEDORES:

Azevedo Silva & Cia., Africana, Tecidos S/A., Adriano Pimentel & Cia., Asite Limitada, Borges, Quaresma & Cia., Bristol Labor S/A., Indústria Química Farmacêutica, Companhia Editora Nacional, Cia. Ind. e Com. Brasileira de Produtos Alimentares (Nestlé), Comissão de Controle e Distribuição de Carne Verde, Corrêa Costa & Cia., Coutinho & Irnão, Departamento de Fôrça e Luz de Belém, D. F. Bastos & Cia., Escola Profissional Lauro Sodré, Elias Massud Ruffeil & Filho, Empreza de Publicidade "A Província do Pará" e "Folha do Norte" Ltda., Furtado & Cia., Ferreira Gomes, Ferragistas S/A., F. L. de Sousa & Cia., Francisco Alves Nogueira, H. Barra, Imprensa Oficial, I. B. M. Wordl Corporation, J. Maciel & Cia., Lima, Irnão & Cia., Magalhães Sucupira & Cia. Ltda. (Rio de Janeiro), Mourão Ferreira, Comércio e Indústria S/A., Moynho Paulistano Limitada, Oliveira Simões & Cia., O "Estado do Pará" (jornal), P. Martini, Q. S. Duarte, R. Nazaré & Cia., SNAPP, Tecigráfica S/A., Vitor C. Portela e Vieira & Martins.

Importa o presente pagamento em seiscentos e oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e sete cruzeiros e trinta centavos ..... (Cr\$ 680.647,30).

### JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Dr. Diretor, durante o período do dia 7 a 13 de junho de 1952.

Diploma:

1 — Alzira de Souza Serrano, pedindo o registro do seu diploma de Técnico em Contabilidade, expedido pela Escola Técnica de Comércio, desta Cidade — Re-

gistre-se.

Contrato de interesse:

2 — Empreza de Navegação e Comércio Jarí Ltda., pedindo o registro do contrato de interesse comercial que faz com Antônio Barbosa — Registre-se.

Ata:

3 — Pickerell, Representações, S/A., pedindo o arquivamento do exemplar do DIARIO OFICIAL, do Estado, do dia 5 do corrente que publicou a ata da sua 10.ª sessão da Assembléia Geral ordinária, realizada em 30 de abril passado — Arquive-se.

Contrato:

4 — Gabriel J. Barbary & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede, Belém, à Avenida de Nazaré n. 526/528, sem filial; comércio de fazendas e miudezas; capital: Cr\$ 100.000,00; entre partes Gabriel Jorge Barbary, libanes e Elias Aboud Mansour, brasileiro, casados; prazo indeterminado — Arquive-se.

5 — Pachá & Cia., Ltda., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, sem filial; objeto, compra e venda de mercadorias em geral, produtos da indústria extraíva vegetal, e, especialmente a navegação de cabotagem da bacia hidrográfica da Amazônia; capital: Cr\$ 500.000,00; entre partes — Elias José Pacha, sírio e Salime Pacha, também, síria, casados; prazo indeterminado — Arquive-se.

Cooperativa:

6 — Hermogenes Ripardo da Silva, presidente da Cooperativa de Consumo dos Trabalhadores do Posto de Criação do Fomento Animal, em Belém, pedindo o arquivamento da Ata de constituição, Estatutos e lista nominal dos sócios fundadores dessa Cooperativa — Arquive-se.

### Alterações:

7 — Lacerda & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela retirada do sócio quotista Antonino Branco Carril, embolsado dos seus bônus na sociedade; permanecendo o mesmo capital de Cr\$ 300.000,00, a mesma finalidade, sede e prazo; entre partes: — José Lacerda Dias Monteiro, que anteriormente assinava José

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Carmen Vasconcelos da Silva, para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital, lotada no G. E. "José Veríssimo". Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Carmen Vasconcelos da Silva, de que é responsável. Sede: Belém, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 82, no estabelecimento denominado "Casa Franceza", sem filial, comércio de modas, confecções tecidos, armariinhos em

será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Carmen Vasconcelos da Silva — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Clara de Sousa Barbosa, para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital, lotada no Grupo Escolar "Barão do Rio Branco".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Clara de Sousa Barbosa, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.613, de 2 de dezembro de 1940 Carmen Vasconcelos da Silva, de 40 anos de idade, casada, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de limpeza de grupo escolar da Capital, lotada no G. E. "José Veríssimo".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôr será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governor do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais,

Cláusula quinta — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta

da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 393, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.  
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Clara de Sousa Barbosa — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

**Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Clarinda Machado da Silva Carneiro, para os serviços de Servente.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Diretor Geral do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Clarinda Machado da Silva, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Clarinda Machado da Silva Carneiro, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente do Grupo Escolar "Floriano Peixoto".

**Cláusula segunda** — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 393, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.  
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Clarinda da Silva Tavares — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.  
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Clarinda Machado da Silva Carneiro — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

**Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Claudina da Silva Tavares, para os serviços de limpeza.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Claudina da Silva Tavares, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Claudina da Silva Tavares, daqui por diante devidamente nomeada contratada, para os serviços de limpeza de grupos da Capital, do Grupo Escolar "Paulino de Brito".

**Cláusula segunda** — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 393, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.  
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Clarinda da Silva Tavares — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

**Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Durvalina de Sousa Dantas, para os serviços de Servente.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Dr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Durvalina de Sousa, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Durvalina de Sousa Dantas, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente do Grupo Escolar "Dr. Freitas".

**Cláusula segunda** — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 393, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

**Cláusula setima** — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 393, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.  
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Durvalina de Sousa Dantas — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 393, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.  
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Durvalina de Sousa Dantas — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

**Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Emilia Marques da Silva, para os serviços de Servente.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Emilia Marques da Silva, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Emilia Marques da Silva, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente da Capital, com exercício no G. E. "Floriano Peixoto".

**Cláusula segunda** — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da tabela n. 59, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 393, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.  
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Emilia Marques da

Silva — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura entre o Governo do Estado e Francelina de Sousa Gomes, para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital, lotada no G. E. "Ruy Barbosa".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Francelina de Sousa Gomes, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Francelina de Sousa Gomes, de 31 anos de idade, solteira, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de limpeza de grupo escolar da Capital, lotada no G. E. "Ruy Barbosa".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1952.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.  
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Joana Santos — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Júlia Vieira Barbosa, para os serviços de Servente.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Júlia Vieira Barbosa, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Júlia Vieira Barbosa, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente das Escolas Reunidas "Aurora".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido,

lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Leonor Assayg de Oliveira — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Joana Santos, para os serviços de Servente.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Joana Santos, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Joana Santos, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente das Escolas Reunidas "Desembargador Artur Porto".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro

será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como re-

fóro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratado receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido,

lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Júlia Vieira Barbosa — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Leonor Assayg de Oliveira, para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital, lotada no G. E. "Pinto Marques".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Leonor Assayg de Oliveira, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Leonor Assayg de Oliveira, brasileira, daqui por diante, denominada contratada, para os serviços de Servente da Capital, lotada no G. E. "Pinto Marques".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Leonor Assayg de Oliveira, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Leonor Assayg de Oliveira, brasileira, daqui por diante, denominada contratada, para os serviços de Servente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, lotada no G. E. "Pinto Marques".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Leonor Assayg de Oliveira, acordaram o seguinte:

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido,

lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Madalena Vieira da Silva — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

na Vieira da Silva, para os serviços de Servente no grupo escolar da Capital, lotada no G. E. "José Veríssimo".

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Madalena Vieira da Silva, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Madalena Vieira da Silva, de 40 anos de idade, casada, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de limpeza de grupo escolar, do G. E. "José Veríssimo".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratado receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 49, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido,

lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Júlia Vieira Barbosa — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria Ferreira Trindade, para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Maria Ferreira Trindade, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Maria Ferreira Trindade, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital, com exercício no G. E. "Barão do Rio Branco".

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como re-

muneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.  
(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Maria de Lourdes Corrêa da Silva — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

**Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria de Lourdes Corrêa da Silva, para os serviços de Servente de grupo da Capital.**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Maria de Lourdes Corrêa da Silva, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Maria de Lourdes Corrêa da Silva, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente de grupo escolar da Capital, lotada no Grupo Escolar "Dr. Freitas".

**Cláusula segunda** — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe con-

vier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Maria de Lourdes Corrêa da Silva — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

**Término de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria Mercedes Gonzaga, para os serviços de Servente no G. E. "Professora Anésia".**

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes no Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, Sr. Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro e Maria Mercedes Gonzaga, acordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 Maria Mercedes Gonzaga, brasileira, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Servente do Grupo Escolar "Professora Anésia".

**Cláusula segunda** — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de sélo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.

(aa) Dr. José Sampaio De Campos Ribeiro — Maria Soares de Sousa — Elza Pedrosa — Maria Luzia Rodrigues.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

**Cláusula terceira** — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Cláusula quarta** — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

**Cláusula quinta** — A despesa com pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 59, consignação, "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 398, de 30 de agosto de 1951.

**Cláusula sexta** — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso,

ários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e

validade do que fica estabelecido, lavrava-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria de Lourdes Moreira, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1952.  
José Sampaio De Campos Ribeiro — Marciolina Queiroz  
da Silva — Elza Peixoto — Maria Luzia Rodrigues.

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Edital de chamamento

Pelo presente edital fica notificada Dona Guiomar Monteiro Barbosa, ocupante do cargo de professor de 1<sup>a</sup> entrância, padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar "São Ramundo", no Município de Nova Timboteua, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 30 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria. (Dias 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26 e 27[6])

pediente da Secretaria de Educação, traiando do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 9 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29[6]; 1, 2, 3 e 4[7])

Pelo presente Edital de Chamamento fica notificada D. Irmâ Linda Penaforte Damasceno ocupante do cargo de professora de 1<sup>a</sup> entrância, Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola situada no município de Ourém, para dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir as funções do seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feito prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. E.)

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o edital extraído do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 9 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29[6]; 1, 2, 3 e 4[7])

Pelo presente edital de chamamento, fica notificada Dona Zilda Alves, ocupante do cargo de professora de 1<sup>a</sup> entrância, Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Tupinanabá, no Município de Ourém, para no prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir as funções do seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. E.)

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Expediente da Secretaria de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia, para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 31 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria. (Dias 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26 e 27[6])

Pelo presente Edital de Chamamento, fica notificada D. Venâncio Paulina Alves, ocupante do cargo de professora de 1<sup>a</sup> entrância, Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Pacuh Claro no município de Ourém, para no prazo de vinte (20) dias a contar da data da 1<sup>a</sup> publicação desse no DIÁRIO OFICIAL, reassumir as funções do seu cargo na referida escola, sob pena de, findo o prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41. Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia do Ex-

pediente da Secretaria de Educação, traiando do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 3 de junho de 1952.

José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da Secretaria

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29[6]; 1, 2, 3 e 4[7])

Pelo presente edital de chamamento fica notificada Dona Inês Soares Diniz, ocupante do cargo de professora de 1<sup>a</sup> entrância, Padrão D, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Vila Gurupi, para dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da primeira publicação desse no DIÁRIO OFICIAL, seu pena de, findo o referido prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão na forma do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. (E. F. P. E.)

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 10 de junho de 1952. — Dr. Antônio da Silva Marques, responsável pelo exp. da Secretaria de Saúde.

(G. — Dias 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29[6]; 1, 2, 3, 4, 5[7] 1952)

## EDITAIS ANÚNCIOS

### BANCO NACIONAL ULTRA- MARINO

#### Sociedade Anônima de responsabilidade limitada

CAPITAL — 40.000.000\$

Sede social — Lisboa

Assembleia Geral

Nos termos estatutários, é convocada a Assembleia Geral ordinária do Banco Nacional Ultramarino a reunir na sua sede, Rua do Comércio, no dia 31 do corrente, pelas 15 horas, com a seguinte ordem de trabalho:

Discutir, aprovar ou modificar o balanço, contas e o parecer do conselho fiscal referentes ao exercício de 1951.

Lisboa, 12 de maio de 1952. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Domingos Feitas Vital.

Publicado no "Diário do Governo", n. 115, III Serie, de 14 de maio de 1952.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1952. — Carlos Eugênio de Vasconcelos.

(Ext.—Dias 15, 17 e 18[6])

### BANCO DO BRASIL S/A.

#### Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 283

#### Importação

#### A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A.

torna público que, doravante,

passará a examinar rigorosamente dentro das normas establecidas nos respectivos "critérios", os pedidos de licença

de importação relativos aos materiais constantes de seu

Aviso n. 231, de 22/5/51, o qual

fica, em decorrência, revogado.

Belém (Pa), 14 de junho de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL S/A — Belém (Pa)

Sebastião Albuquerque Vas-

concelos — Gerente

Fulton R. A. de Paula — Chefe de serviço

(Ext.—15[6])

BANCO DO BRASIL S/A.

Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 282

#### Deferimento parcial de pedidos de importação

#### A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A.

torna público que, nos casos

em que pedidos de licença de

importação tenham logrado

apenas deferimento parcial, os

interessados só terão direito



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — DOMINGO, 15 DE JUNHO DE 1952

NUM. 3.623

21.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Civil, realizada em 2 de junho de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

#### DISTRIBUIÇÕES

Apelação cível "ex-officio" Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, David Elias Gabbay e Letícia Abensur Gabbay — Ao Desembargador Jorge Hurley.

#### Apelação civil

Marabá — Apelante, a Prefeitura Municipal de Marabá; apelado, Miguel Gomes da Silva — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

Capital — Apelante, Raimundo Machado; apelada, Júlia Lameira da Costa — Ao Desembargador Raul Braga.

#### PASSAGENS

#### Agravio

Capital — Agravante, Guiomar de Souza Neves e outros; agravada, a herança de Levina Guedes da Costa e Souza — O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

#### Apelação cível

Capital — Apelante, Nêusa Madeira Soares; apelado, Claudio Botinelly Soares — Do Desembargador Jorge Hurley.

Idem — Apelante, Máxima de Souza Said e outra; apelada, Estaer Said de Souza, assistida de seu marido — O Desembargador Arnaldo Lobo pediu julgamento.

#### Agravio de petição

Capital — Agravante, o Departamento de Estradas de Rodagem; agravado, Francisco Figueiredo Galvão — Do Desembargador Arnaldo Lobo ao Desembargador Curcino Silva para justificar o seu voto vencido.

#### Apelação Civil (ex-ofício)

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Emílio Leal Martins e Izabel Ribeiro Martins — Do Desembargador Raul Braga ao Desembargador Curcino Silva.

#### PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

#### Apelação Civil

Soure — Apelantes, Nicodemus Vilela Finheiro e sua mulher; apelados, Bertoldo Rodrigues de Brito e outros — Ao Desembargador Raul Braga.

#### JULGAMENTOS

#### Apelação cível

Capital — Apelante, Emilia Zanovais, pela Assistência Júdiciária; apelado, Gregório Zanovais; relator, o Desembargador Jorge Hurley — Preliminarmente negaram provimento ao agravio no ato do processo, unanimemente, e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

também preliminarmente, anularam o processo ab initio por não procedido a separação de corpos conjunes que tornou — a ciação nula, contra o voto do Desembargador Curcino Silva. Foi designado para lavrar o Acórdão o Desembargador Arnaldo Lobo.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata que subscrevi. — Luis Faria.

21.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Civil, realizada em 2 de junho de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Raul Braga, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

#### DISTRIBUIÇÕES

#### Apelação cível "ex-officio"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, David Elias Gabbay e Letícia Abensur Gabbay — Ao Desembargador Jorge Hurley.

#### Apelação civil

Marabá — Apelante, a Prefeitura Municipal de Marabá; apelado, Miguel Gomes da Silva — Ao Desembargador Arnaldo Lobo.

Capital — Apelante, Raimundo Machado; apelada, Júlia Lameira da Costa — Ao Desembargador Raul Braga.

#### PASSAGENS

#### Agravio

Capital — Agravante, Guiomar de Souza Neves e outros; agravada, a herança de Levina Guedes da Costa e Souza — O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

#### Apelação cível

Capital — Apelante, Nêusa Madeira Soares; apelado, Claudio Botinelly Soares — Do Desembargador Jorge Hurley.

Idem — Apelante, Máxima de Souza Said e outra; apelada, Estaer Said de Souza, assistida de seu marido — O Desembargador Arnaldo Lobo pediu julgamento.

#### Agravio de petição

Capital — Agravante, o Departamento de Estradas de Rodagem; agravado, Francisco Figueiredo Galvão — Do Desembargador Arnaldo Lobo ao Desembargador Curcino Silva para justificar o seu voto vencido.

#### Apelação Civil (ex-ofício)

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Emílio Leal Martins e Izabel Ribeiro Martins — Do Desembargador Raul Braga ao Desembargador Curcino Silva.

#### PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado, devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

#### Apelação cível

Capital — Apelante, Francisco Vinagre de Azevedo; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Curcino Silva.

#### ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

#### Apelação cível

Cametá — Apelante, Manoel Guimarães; apelado, Waldemar Caldas de Barros — Pelo Desembargador Curcino Silva.

#### JULGAMENTOS

#### Apelação cível

Capital — Apelante, José de Souza e Silva; apelada, a Justiça Pública; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Negaram provimento para confirmar a sen-

tença apelada, unanimemente. Bragança — Apelante, Raimundo Mendes da Cunha; apelada, a Justice Pública; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Indiado a pedido do relator.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata que subscrevi. — Luiz Faria.

#### JURISPRUDÊNCIA

#### ACÓRDÃO N. 21.215

#### Agravio da Capital

Agravante — O crédito de Cássio Reis Viana.

Agravado — O Banco do Brasil, S. A., síndico da massa falida de Jorge Sauma.

Relator — Desembargador Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravio da Comarca da Capital, em que é agravante, Cássio Reis Viana; e, agravado, a massa falida de Jorge Sauma.

I — Cássio Reis Viana, brasileiro, comerciante desta praça, chefe da firma, — R. C. Viana, & Cia. Ltda., credor hipotecário, mo faz certo a escritura de fato, inconfundível com a decisão do digno Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara, que o excluiu do quadro dos credores da Massa Falida de Jorge Sauma, agravou, em fundamento no art. 97, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), para este Tribunal, contra o mesmo despacho, conforme consta da petição de fls. 43, a 53, juntando os documentos de fls. 54 a 52.

O agravio foi recebido e despachado a 28 de julho de 1951, tendo sido o quadro dos credores publicado pela primeira vez no "Diário da Justiça", ou "Oficial", de 25 do referido mês e ano.

Os Bancos do Brasil e Ultramarino, devidamente representados, opuseram as suas razões de impugnação ao agravio, de fls. 59 a 65, e 66 a 67, respectivamente, suscitando preliminarmente a tempestividade do recurso, e, no mérito, sustentando os fundamentos da sentença agravada.

A 7 de março próximo passado, veio o agravante com a petição de fls. 74 a 75, em a qual alegava que fôra aceita, unanimemente, pelos credores, e homologada, por sentença do digno Dr. Juiz da 3.ª Vara, que passou em julgado, a concordata proposta pelo falido, em consequência do que perdera seu objeto a impugnação do crédito do suplicante, porque a concordata uma vez homologada, repõe o devedor na posição em que se achava antes da abertura da falência.

Como relator, mandei juntar aos autos dita petição com os documentos que a instruíram, ouvido o Ministério Pùblico.

As folhas 77, consta uma certidão do escrivão do feito, declarando que foi deferido por

despacho de 24 de janeiro deste ano, o pedido de concordata suspensiva formulada pelo chefe da firma Jorge Sauma.

O Sr. Dr. Subprocurador Geral, manifestou-se contrário ao que pretendia o agravante.

#### Preliminarmente.

II — Nos termos do art. 1º do Código de Processo Civil, não são por ele regulados, os feitos que constituem objeto da lei especial.

Assim ocorre com os executivos fiscais, processados de acordo com o Decreto-lei n. 960, de 1938, bem como o processo de falência do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, ambos sujeitos a regime especial.

Só nos casos omissos, é que então se devem processar a disposição, em caráter supletivo, do processo civil comum.

Ora, dispõe o art. 204, parágrafo único, do citado Decreto n. 7.661, que: — "os prazos que devem ser contados das publicações referidas no artigo seguinte, correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial". Estabelece por sua vez o art. 205, que — "a publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores, será feito por duas vezes, no órgão oficial da União, ou dos Estados, indicará o juízo e o cartório, e será precedida dos epígrafes — 'Falência', de ou — 'Concordata Preventiva', de"

Em — "Comentário à Lei de Falências" esclarece Trajano de Miranda Valverde, que o prazo para a interposição do recurso, é de cinco dias, a contar da primeira publicação do quadro geral dos credores no órgão oficial, aduzindo que como a lei anterior silenciava a respeito, assentara a jurisprudência de que o prazo de cinco dias para a interposição do agravio começava a correr da terceira publicação do quadro geral de credores no órgão oficial (fls. 2.º, pág. 49 a 53).

Verifica-se pois, que a lei de falências é expressa quanto à abertura do prazo para a interposição do agravio; daí dever ser contado a partir da primeira publicação do quadro geral de credores no órgão oficial.

Assim a hipótese figurada pelo agravado, não tem apôio em lei, antes, deve ser afastada pela clássica disposição contida no art. 204, parágrafo único, já citado.

É preciso convir que, no tempo em que a lei não especificava de qual publicação deveria começar a contar o prazo, a jurisprudência adotou com sabedoria, o princípio mais lesando, isto é, de que deveria ser a partir da terceira e última publicação.

Ora, o agravado, não obstante a lei expressa a respeito, pretende fazer retroagir o início do prazo para uma fase anterior à própria publicação do quadro de credores no órgão oficial, para outra de que não cogita de forma alguma, o texto da lei.

Tendo sido o presente agravio interposto de acordo com o art. 97, da lei de falências, e no prazo

de cinco dias, a contar da primeira publicação do quadro geral de credores no órgão oficial, precisamente nos termos do art. 204 parágrafo único da mencionada lei, dada a tempestividade do recurso, não pode, a preliminar invocada ser acolhida.

#### De meritis.

III — O presente agravo foi interposto contra a sentença do ilustre Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara, que julgou procedente a impugnação oferecida pelo síndico da massa fabia de Jorge Sauma e representante do Ministério Públíco, mandando excluir do quadro geral de credores — Cássio Reis Viana, com crédito hipotecário.

Acontece, porém, que depois de aberta a falência, foi realizada e homologada por sentença de 14 de janeiro desse ano, que passou em julgado, uma concordata suspensiva.

Como efeito dessa medida judicial, os bens arrecadados foram entregues ao concordatário que readquiriu o direito a sua livre disposição, nos termos do art. 183, da lei de falências.

Como ensina Miranda Valverde, na obra já citada, vol. 2º, pág. 240: — "os credores com privilégio especial e os titulares de crédito real, readquirem na concordata suspensiva a sua liberdade de ação e irão pleitear suas pretensões, como se a concordata não houvesse".

De outra forma não se expressa Otávio Mendes.

— "A concordata, diz, uma vez homologada, repõe o devedor na posição em que se achava antes da falência".

— "Os credores excluídos da falência poderão propor contra o concordatário a ação que competir aos seus títulos, ou continuar contra os mesmos a ação porventura iniciada antes da falência e suspensa pela declaração da mesma".

Em qualquer caso, tais credores não ficarão sujeitos aos efeitos da concordata, se com os seus votos pudesse ter influído para a rejeição da mesma".

Quer se trate de uma concordata apenas moratória, quer se trate de uma concordata apenas remissória, quer se trate de uma concordata ao mesmo tempo moratória e remissória, o laço obrigatorial existente entre o credor e o devedor, continua o mesmo, não sendo suficiente a dilação, ou a remissão concedida para alterar a natureza jurídica do vínculo que prende o devedor ao credor" — (Falências e Concordatas, págs. 350, 352 e 355).

Deve-se reconhecer, portanto, que tendo sido o presente agravo interposto quando pendente o estado de falência da firma Jorge Sauma, proveniente de sentença que acolheu impugnação de crédito, suscitada não pelo falido que com ele concordou, o que evidencia o documento de fls. 2 v.; mas, pelo síndico, e como cessou aquela situação mediante a concordata suspensiva admitida por decreto judicial, perdeu, não há negar, o recurso o seu objeto.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar arguida pelo agravado, e, de meritis, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso, por falta de objeto, em virtude da concordata concedida ao falido, ressalvado, porém, o direito ao agravante de reclamar por via da ação adequada o seu crédito hipotecário.

Custas, na forma da lei.  
Belém, 23 de maio de 1952.  
(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Sílvio Péllico, Relator — Maurício Pinto — Souza Moita. Verifico que o Vereador Acórdão, em sua conclusão, não está, data venia, conforme com o pronunciamento da Câmara, pois esta negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e não por julgar o agravio sem objeto, em

2.º de concordata, concedida ao falido, como consta do Acórdão.

O Dr. Relator é que assim decide, mas nesse ponto S. S. ficou vencido, em face dos votos dos demais juízes interlocutores da Câmara julgadora, que considerou a transação realizada entre o falido e os seus credores quinagráficos, incapiente contra o agravante, após ser ressaltado que os mesmos não podendo assim tornar sem objeto o agravio. A parte dispositiva do Ven. Acórdão não reflete, portanto, salvante reverter à verdadeira decisão da Câmara julgadora. Dar a retificação que se impôs na ata, para repetir a decisão nos seus devidos termos e já de agora, estas observações que faço as conclusões do Ven. Acórdão, para ressalva do meu voto, claramente expresso, na assentada do julgamento.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.216  
Apelação Cível da Capital  
Apelante — Nelson Arantes.  
Apelado — Antônio Duarte Silvestre.

Relator — Desembargador Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são: — apelante, Nelson Arantes; e, apelado, Antônio Duarte Silves-

tre. I — Antônio Duarte Silvestre, comerciante, estabelecido nesta Capital, tendo adquirido o prédio à Travessa sete de Setembro, o que se comprova da transcrição feita no Registro de Imóveis, a cinco de abril de 1951, promoveu a notificação judicial do inquilino, ou seja o apelante, para que o desocupasse no prazo legal, com fundamento no disposto do art. 15, inciso 2º, da Lei n. 1.300, de 23 de dezembro de 1950, e para os efeitos do § 2º do mesmo artigo.

Processada a notificação, neceu o apelante a dar o seu nome, o que se verifica da certidão do oficial de justiça encarregado da diligência de fls. 8. Fendo o prazo sem que ocorresse a desocupação amigável do imóvel, propôs então a competente ação de despejo, oferecendo o réu, ora apelante, a contestação da ação de fls. 13, requerendo a absolvição da instância, e no mérito a improcedência da ação.

Arguiu o apelante na preliminar a existência da prova de que o apelado não morava em casa alugada, pertencente a terceiro. Suprida a falta alegada com a exibição da prova de ser a casa ocupada pelo apelado alugada, indeferiu o Dr. Pretor o pedido de absolvição de instância.

Na instrução do processo foi procedida uma vistoria no prédio, objeto da demanda, havendo o apelante e apelado prestado depoimentos.

Vale ressaltar que o apelante confessou que o apelado lhe participara pessoalmente haver adquirido o imóvel e que dele necessitava para uso próprio.

Como não fosse atendido, ingressou em juízo com a presente ação.

Produzidas as alegações finais, segue-se às fls. 44, a sentença prolatada pelo Dr. Pretor do Círculo, julgando procedente a ação, decretando consequentemente o despejo no prazo de 30 dias, combinando ao apelado as penas previstas na vigente lei do inquilinato, no caso de não usar o prédio no prazo legal.

II — A espécie dos autos é contestável de uma retenção para uso próprio como demonstrou o apelado e reconheceu o digno prolator da sentença decretando o despejo do apelante.

As exigências da atual Lei do Inquilinato, foram perfeitas e cabalmente atendidas, uma vez que é obrigação do proprietário locador fazer a prova de que reside em prédio alheio e pela primei-

ra vez pede o imóvel de sua propriedade para uso próprio.

O apelante, não fez como lhe compria, prova de que o apelado residisse em prédio próprio, a sinceridade do pedido e a justa sentença julgando procedente a ação, consignando o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel.

Deve-se reconhecer, porém, que o prazo fixado na respeitável sentença para a desocupação do imóvel, merece reformado para noventa dias.

Dante do exposto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar em parte provimento à apelação, para modificar o prazo de trinta, o qual passará a ser de noventa dias.

Custas, na forma da lei.

Belém, 30 de maio de 1952.  
(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Sousa Moita, relator — Mauro Pinto — Luiz Guilhon — Antônio Melo — Sílvio Péllico.

ACÓRDÃO N. 21.218  
Apelação Crim. da Capital

Apelantes — A Justiça Pública e João Bezerra Cardoso e outro.

Apelados — A Justiça Pública e José Alves da Silva.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal da Capital, em que são apelantes, a Justiça Pública, João Bezerra Cardoso e José Gregório dos Santos; e, apelados, a Justiça Pública e José Alves da Silva, etc.

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos: 1.º) Desprezar a preliminar de nulidade apresentada pelo apelante João Bezerra Cardoso; 2.º) Negar provimento à apelação da Justiça Pública quanto ao réu José Alves da Silva; 3.º) Dar em parte provimento às apelações de João Bezerra Cardoso e José Gregório dos Santos, tão somente para reduzir a pena condonatória a 6 anos de reclusão, confirmadas as demais cominações legais.

E assim decidem, porque a sentença está moldada nas provas dos autos, na lei, e ser de justiça.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de maio de 1952.  
(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Maurício Pinto, relator — Ignácio Guilhon — Antônio Melo — Sílvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de junho de 1952. — Luiz Faria, secretário.

## EDITAIS

## JUDICIAIS

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Monteiro Rabelo e Dona Zuleide Corrêa Alho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. da Estrela n. 256, filho legítimo de Ermílio Fidelis de Oliveira e de Dona Guilhermina Maria de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. da Estrela n. 256, filha de Dona Raimunda Belém da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva oficial de casamentos nesta capital, data e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3237-8 e 156-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Ramos e a senhora Maria de Belém Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Mauriti n. 662, filho de Joaquim,

Ramos e de Dona Augusta da Silva Ramos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, dactilografa, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Mauriti n. 660, filha de Raimundo Jeandro Pereira e de Dona Antônia Cristo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T. — 3236—8 e 15|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Pereira de Sousa e Dona Raimunda Santana Pinheiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Braventura da Silva, 920, filho legítimo de Raimundo Ferreira de Sousa e de Dona Damiana Pereira de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente Rua Boaventura da Silva, 920, filha legítima de Maximo Ferreira Pinheiro e de Dona Raimunda Santana Pinheiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 1 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso — Raído Honório.

(T. — 3273—15 e 22|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Gilberto Monteiro da Silva e a senhorinha Nelly Monteiro da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Jutal, 56, filho legítimo de Ovidio Monteiro de Sousa, e de Dona Domingas Lima de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Padre Prudêncio, 243, filha legítima de Floriano Monteiro da Silva e de Dona Bibiana Lays da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T. — 3272—15 e 22|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Odorico Marcelo dos Santos e a senhorinha Maria Adriana Valente.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Passarela Teixeirinha, 29, filho legítimo de Marcelo dos Santos e de Dona Hortência Rafaela dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa D. Romualdo de Seixas, 914, filha legítima de Cyriano Couto Valente e de Dona Raimunda Nonata Vafente.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T. — 3271—15 e 22|6—Cr\$ 40,00)

### COMARCA DE IGARAPÉ-AÇÚ

Citação com o prazo de 9 dias

O doutor Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito interino da Comarca de Igarapé-Açú, Estado do Pará.

Faz saber aos que o presente edital de citação virem ou dêle tiverem conhecimento, que por este Juizo, o Cartório do Escrivão que este subscreve, corre o inventário e partilha dos bens deixados por seu marido e pai Raimundo Batista da Silva, cujo processo corre pelo Juizo desta Comarca, sob pena de revelia e citados do prosseguimento do processo, após terminar o aludido prazo. Passado nesta cidade de Igarapé-Açú, aos 19 de Março de 1952. Eu, Francisco da Cruz, escrivão que

escrevi. Eu Francisco da Cruz, escrivão que o datilografiei. — Clodomiro Dutra de Moraes.

peça-se edital de citação e publique-se na imprensa pelo prazo da lei, citando os herdeiros ausentes. Igarapé-Açú, dezoito de Março de 1952 (assinado) Clodomiro Dutra de Moraes. Em virtude do requerido e do despacho aludido ficam notificados a Sra. Maria Petronia Pontes Silva e seus filhos Sebastião Batista da Silva; Francisco da Cruz da Silva; Palmira Batista da Silva; Antonio Batista da Silva e Terezinha Batista da Silva, viúva e filhos de segunda nupcias do falecido Raimundo Batista da Silva, que se encontram residindo no Estado do Ceará, em lugar incerto e não sabido, dentro do prazo de noventa (90) dias, virem assistir a todos os termos de inventário e partilha dos bens deixados por seu marido e pai Raimundo Batista da Silva, cujo processo corre pelo Juizo desta Comarca, sob pena de revelia e citados do prosseguimento do processo, após terminar o aludido prazo. Passado nesta cidade de Igarapé-Açú, aos 25 dias do mês de abril de 1951. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevante, subscrevi. — (a) João Bento de Sousa.

requer. Belém, 17 de abril de 1952. (a) João Bento". Expedito o competente mandado, foi pelo oficial de Justiça encarregado da diligência certificado não ter encontrado o requerido, que se acha em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam citados Joaquim Sá Alves de Oliveira e sua mulher, se casado fôr, ou seus herdeiros e sucessores, para no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, virem em Juiz apresentar a defesa que tiverem contra a presente ação, findingo o prazo prosseguir o processo seus trâmites legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados deverá ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 25 dias do mês de abril de 1951. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevante, subscrevi. — (a) João Bento de Sousa.

(T. — 3270—15 e 25|6—Cr\$ 140,00)

### PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Bernardino Gomes da Silveira, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º andar, da parte do Banco Nacional, Utramino para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 1.555 no valor de um mil setecentos e setenta e nove cruzeiros (Cr\$ 1.779,00), por V. S. não aceita e paga, a favor de Fernando S. Lanke, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para aceitar e pagar ou dar a razão por que não aceita e paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciênte desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 13 de junho de 1952. — Aliente do Vale Veiga.

(T. — 3277—15|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Jamil El Koury, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 1.892, no valor de dezenove mil, oitocentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 19.853,90) por V. S. não aceita e paga, a favor da Maria Santa Cecilia Ltda., e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para aceitar e pagar a dita duplicata de conta mercantil, ou dar a razão por que não aceita e paga, ficando ciênte desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 13 de junho de 1952. — Aliente do Vale Veiga.

(T. — 3276—15|6—Cr\$ 40,00)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação civil da Capital, em que são partes, como apelante, Henri Voegeli; e, apelado, Vicente Germano de Sousa, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Civil competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de junho de 1952. — (a) Luiz Faria, secretário.